



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000319-94.2013.815.0041 – Vara Única de Alagoa Nova**

**RELATOR:** Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Edilson André da Cruz

**DEFENSOR:** Wallace Ozires Costa

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO QUE NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR A CIÊNCIA, PELO RÉU, DA ORIGEM CRIMINOSA DO PRODUTO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 180, DO CP, NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- Não há que se falar, portanto, em ônus probatório do réu, quando tanto as provas havidas na seara investigativa, quanto aquelas produzidas em juízo, indicam a ausência de uma das elementares do crime de receptação (CP, art. 180), concernente, pois, à origem criminosa do objeto do delito, quedando-se imperiosa, nesse contexto, a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.*

*- Recurso a que se nega provimento.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal**, interposta pelo **Ministério Público Estadual**, em face da sentença de fls. 143/147, da lavra do Magistrado Eronildo José Pereira, da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, nos autos da ação

penal supranumerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente em parte a denúncia para ABSOLVER o réu EDILSON ANDRÉ DA CRUZ pela prática do crime de receptação (art. 180, caput, do CPB), promovendo a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95) quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/2003), pelo qual também fora denunciado.**

Narra a denúncia que, por volta das 09:00 horas do dia 24 de abril de 2013, a autoridade policial, após ser informada acerca da existência de um “*desmanche*” de motos na residência do denunciado, situada no Sítio São José, zona rural do município de Alagoa Nova, dirigiu-se à sobredita localidade em diligência e, lá chegando, encontrou diversos chassis de motocicletas sem identificação, bem como uma espingarda de cano longo e uma garrucha de dois tiros, calibre 22.

Segue informando que o acoimado, à ocasião da diligência policial, informou serem de sua propriedade todos os objetos encontrados no local.

A denúncia foi recebida em 17/06/2013 (fl. 52).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs a apelação de fl. 148.

Em suas razões recursais (fls. 149/153), o Ministério Público argumenta que a decisão atacada merece ser revista e modificada, posto que a prova documental existente nos autos atesta suficientemente a materialidade dos delitos contidos na denúncia, e da instrução processual emergem evidências cabais, certas e indúvidas de que o réu é o autor dos crimes descritos na Denúncia Ministerial, o que impõe, sobremodo, a sua condenação, também nas sanções do art. 180 do Código Penal Brasileiro.

Nas contrarrazões das fls. 155/157, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador José Roseno Neto, no seu parecer das fls. 164/166, opinou pelo desprovimento do apelo no seu mérito.

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Conheço o recurso apelatório interposto, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Compulsando a prova produzida no presente encarte procesual, concludo que não há, todavia, como subsistir a pretensão deduzida no apelo.

Ao contrário do que afirma o Nobre Promotor de Justiça em suas

razões, a materialidade do delito tipificado no art. 180 do CPB (receptação), não restou cabalmente evidenciada no processo.

Com efeito, e a despeito de os chassis apreendidos na residência do apelado não possuírem documentação (vide auto de apresentação e apreensão de fls. 16 e 17), não há sequer indícios da eventual natureza delitiva de suas procedências, ilação que se extrai, nos autos, da inexistência de restrições de ilícitos penais, que decorrem das consultas efetuadas pela autoridade policial junto ao sistema INFOSEG às fls. 18/20.

Nesse ínterim, transcrevo, oportunamente, o preceito primário do crime em comento: *verbis*,

"Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte".

Ao que se extrai da breve leitura do dispositivo supratranscrito, a proveniência criminosa do material utilizado, bem como a ciência acerca da origem ilícita, *constituem elementares do tipo de receptação*, razão pela qual, a carência de quaisquer dessas circunstâncias tem o condão de afastar, inarredavelmente, a tipicidade da conduta.

A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois sua prática reclama, via de regra, a ocorrência de um delito anterior, independente do conhecimento, pelo agente, da sua autoria ou da ocorrência de eventual punição.

Em outras palavras, a receptação não é ensejada por qualquer coisa de natureza ilícita, mas tão somente aquela cuja procedência seja de fato criminosa.

Conforme salientado por **Cleber Masson**:

“(…) Como a lei indica como objeto material da receptação a coisa 'produto de crime', é imprescindível, para demonstração da sua materialidade, a comprovação da natureza criminosa do bem. Esta é, portanto, a diligência primordial a ser realizada pela autoridade policial no bojo do inquérito policial (CPP, art. 6.º, inc. III). Sem ela, o procedimento investigatório estará incompleto, e não será suficiente a embasar a atividade do Ministério Público quanto ao oferecimento da denúncia. (...)”.

**(Direito Penal Esquemático (versão eletrônica), Volume 2 – pág. 769)**

Assim, para que uma condenação pelo crime do art. 180 do CP seja imputável ao apelado, há de emergir, na hipótese vertente, das provas contidas nos autos, a certeza de que: **(a)** a origem dos objetos apreendidos seja criminosa; e **(b)** o réu detinha pleno e irrefutável conhecimento dessa malograda procedência.

Não é, portanto, o que se vislumbra no caso em epígrafe, onde se verifica, de forma manifesta, a ausência de justa causa para a ação penal, no tocante ao delito de receptação.

Em casos análogos, eis o posicionamento da Corte Especial:

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS**

**CORPUS. RECEPÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. A bem do contido no art. 5º, LV, da Carta Magna e no art. 41 do Código de Processo Penal, a adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória é indispensável para a perfeita constituição da marcha processual penal.

3. Na espécie, o Ministério Público apontou o cometimento de crime de recepção sem sequer precisar qual a conduta executada pelo recorrente, somente destacando que um outro teria obtido o bem 'por meio do denunciado', que por sua vez 'declara ter realizado a compra do objeto' de terceiro, não primando por particularizar o Parquet a elementar do tipo circunscrita ao conhecimento da origem espúria do bem, nem declinando qualquer embasamento para a consideração de prática delitiva, prejudicando, assim, o exercício da mais ampla defesa.

4. Recurso provido a fim de se anular o feito, com relação ao recorrente, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida em obediência aos parâmetros legais”.

(STJ – RHC 41999 / GO 2013/0355551-8, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 – SEXTA TURMA, data do Julgamento 16/10/2014 – Data da Publicação: DJe 03/11/2014)

Ressalte-se, ademais, que as provas produzidas no presente encarte não apontam sequer para a modalidade culposa do delito (CP, art. 180, § 3º), posto que: **(a)** não há evidências de desproporção entre o valor e o preço da coisa adquirida ou recebida pelo réu; **(b)** não há provas quanto à existência de maus antecedentes criminais do senhor Francisco Pedro da Silva, tido por fornecedor dos chassis que figuram como objeto material do crime em discussão, e que fora ouvido, inclusive, como testemunha no presente encarte processual (fl. 126); e **(c)** as provas documentais aportadas no feito atestam, repise-se, que sobre as coisas apreendidas não pesam qualquer restrição de origem criminosa.

Percebe-se, portanto, com clareza, que os demais elementos de prova, obtidos na instrução, também não reforçam a tese do apelante, senão a contrapõem.

O réu, em seu interrogatório judicial, afirma que exerce, como meio de vida, a arrecadação, compra e venda de lixo e materiais recicláveis: *verbis*,

**Trecho do interrogatório judicial do réu (fl. 128/129):**

“(…) que vive de juntar lixo e vender troço velho; que comprava ferro velho de moto a Francisco; (...)”.

As sobreditas alegativas, arquitetadas pelo apelado no depoimento que prestara perante a autoridade judiciária, coadunam-se com as informações havidas das testemunhas, também inquiridas em juízo: *verbis*,

**Trecho do depoimento da testemunha Francisco Pedro da Silva (fl. 126):**

“(…) que o réu trabalha com reciclagem; que vendia para o acusado pneu velho, aro, etc; que o intuito do acusado era comprar sucatas pra vender no quilo; que os objetos ficavam na casa do acusado; que a polícia foi até a casa do acusado e encontrou coisas velhas; que as peças eram de moto (...)”.

**Trecho do depoimento da testemunha Humberto Cabral da Silva (fl. 127):**

“(…) que no local tinha garrafa pet, latinhas e peças de moto, parecendo uma sucata; que o acusado disse que as peças de moto era ferro velho para vender em peso; que nessa abordagem não foi reconhecida nenhuma peça de motos; que na delegacia apareceram pessoas, viram as peças e não reconheceram nenhuma peça (…)”.

Não há que se falar, portanto, em ônus probatório do réu, quando, tanto as provas havidas na seara investigativa, quanto aquelas produzidas em juízo, indicam a ausência de uma das elementares do crime sob o qual se almeja a persecução estatal, quedando-se imperiosa, nesse contexto, a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**Ante o exposto**, e em harmonia parcial com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo inalterados os termos da sentença prolatada em primeira instância.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), Relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2018.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz Convocado***